

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**

Companhia Aberta

NIRE 313.000.363-75

CNPJ n.º 17.281.106/0001-03

**COMUNICADO AO MERCADO****ESCLARECIMENTOS SOBRE QUESTIONAMENTOS DA CVM**

A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG (B3: CSMG3) (“**COMPANHIA**” ou “**COPASA-MG**”), atendimento ao Ofício nº 87/2026/CVM/SEP/GEA-2 (“**Ofício**”), cujo teor segue transcrito no Anexo I ao presente, com referência ao Comunicado ao Mercado divulgado pela Companhia em 16 de abril de 2026 (“**Comunicado 16.04.2026**”) e a notícia veiculada na página do Jornal Folha de São Paulo intitulada “Tribunal de Contas de MG põe freio na privatização da Copasa e impede venda antes de dar palavra final” (“**Notícia**”), vem prestar os esclarecimentos solicitados pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 da CVM.

A Companhia esclarece que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (“**TCE-MG**”), no âmbito do Processo de Acompanhamento 1208049 (“**Processo de Acompanhamento**”), proferiu decisão liminar de deferimento parcial, aprovada por unanimidade (“**Decisão**”).

De início, vale esclarecer também que, conforme já divulgado anteriormente, a potencial oferta pública subsequente de ações de emissão da COPASA MG, a ser realizada no contexto do processo de desestatização (“**Oferta**” e “**Processo de Desestatização**”), terá por objeto, exclusivamente, ações de titularidade do Estado de Minas Gerais (oferta secundária), de forma que a Companhia tem atuado em observância criteriosa ao seu dever de cooperação, previsto no parágrafo 4º do artigo 17 da Resolução CVM nº 160, de 2022.

A Decisão considerou, dentre outros fatores, que a manutenção da recomendação anteriormente proferida pelo TCE-MG no âmbito do Processo de Acompanhamento, para suspensão integral dos trabalhos relativos à desestatização, “representa risco de desperdício de recursos públicos e de perda irreversível de janela de mercado”. Nesse contexto, a Decisão **deferiu a autorização da continuidade de determinadas etapas relacionadas à potencial Oferta**, em especial, determinados atos preparatórios, recomendando que **atos definitivos** relacionados à desestatização aguardassem pronunciamento conclusivo do TCE-MG acerca do Processo de Acompanhamento.

Dessa forma, nota-se que a Decisão **não impõe vedação à Oferta ou atos relacionados à Oferta**, sendo que apenas foi feita **recomendação** para que atos definitivos relacionados à Oferta aguardem pronunciamento definitivo no âmbito do Processo de Acompanhamento.

A Decisão também solicitou que sejam prestadas ao TCE-MG determinadas informações sobre o Processo de Desestatização e a Oferta, além de expressar que, no âmbito do Processo de Acompanhamento, a Companhia tem apresentado postura cooperativa e transparente.

Ressalta-se que o Processo de Acompanhamento é procedimento usual em operações dessa natureza envolvendo sociedades de economia mista, como é o caso da Companhia.

Importa esclarecer, também, que, diferentemente do apontado na Notícia, a estrutura em análise para o Processo de Desestatização não envolve “editais de venda” nem, “leilão”, uma vez que, na estrutura da potencial Oferta, a alienação das ações deverá ocorrer por meio de oferta pública de distribuição de ações. Ademais, esclarece-se

que, até o momento, a Companhia não foi informada pelo Estado de Minas Gerais sobre definições em relação a cronograma relacionado à potencial Oferta, o qual será oportunamente divulgado nos termos da regulamentação aplicável, observada a evolução do Processo de Desestatização.

Em vista do contexto exposto, entende-se que não caracterizaram fatos relevantes os andamentos do Processo de Acompanhamento objeto da Notícia.

Ressalta-se que a Companhia já havia informado, por meio do Comunicado ao Mercado de 16 de março de 2026, que a efetiva realização de Oferta envolve, dentre outros fatores, a prestação de esclarecimentos solicitados por órgãos de controle, além da obtenção das aprovações aplicáveis (inclusive societárias e de credores), condições macroeconômicas e de mercado, celebração dos contratos definitivos e cumprimento dos procedimentos previstos na regulamentação vigente e, por meio do Comunicado 16.04.2026, a Companhia esclareceu que a Decisão é provisória e relativa à continuidade de certas etapas intermediárias da Oferta.

A COPASA MG divulgará ao mercado, nos termos da regulamentação aplicável, eventuais informações relevantes relacionadas ao tema e a quaisquer desdobramentos, como já vem sendo praticado.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2026.

Adriano Rudek de Moura

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

**ANEXO I**

Ofício nº 87/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2026.

Ao Senhor

Adriano Rudek de Moura

Diretor de Relações com Investidores da

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA)**

Tel.: +55 (31) 3250-2015

E-mail: ri@copasa.com.br

**C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**

E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

**Assunto: Solicitação de esclarecimentos – Notícia divulgada na mídia**

Senhor Diretor,

1. Fazemos referência ao Comunicado ao Mercado do tipo "Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes", intitulado "Atualizações sobre Potencial Oferta Subsequente de Ações", divulgado no Sistema Empresas.NET em 16/04/2026, às 18h22min, e à notícia veiculada na página do jornal *Folha de S. Paulo* na rede mundial de computadores também em 16/04/2026, às 17h42min, intitulada "Tribunal de Contas de MG põe freio na privatização da Copasa e impede venda antes de dar palavra final", com o seguinte teor:

**Tribunal de Contas de MG põe freio na privatização da Copasa e impede venda antes de dar palavra final**

*Corte autoriza governo estadual a seguir com atos preparatórios, mas proíbe transações com ações por enquanto*

[...]

*16.abr.2026 às 17h42*

*Thiago Bethônico*

O TCE-MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) vetou nesta quinta-feira (16) que o governo mineiro conclua o processo de privatização da Copasa, estatal mineira de saneamento, antes de um pronunciamento definitivo da corte. A decisão, tomada pelo plenário com base no voto do conselheiro Agostinho Patrus, dá sinal verde para que o governo estadual siga com atos preparatórios, que incluem a realização de estudos, auditorias e o envio de documentos à CVM (Comissão de Valores Mobiliários) e à B3.

No entanto, veda qualquer ato que resulte na alienação do controle acionário da Copasa ou na abertura do período de oferta de ações antes de um

pronunciamento conclusivo.

'Importante destacar, ainda, que esta decisão não autoriza a privatização como um todo, mas apenas etapas específicas e que podem ser revertidas. Todas as definições que ainda surgirão ao longo do caminho, especialmente aquelas que constarão dos editais de venda, serão objeto de rigorosa fiscalização', diz o voto de Patrus, seguido pelos demais conselheiros.

O aval da corte era considerado a última etapa jurídica do processo. A expectativa era de que o governo mineiro divulgasse os detalhes da oferta já nos próximos dias para que a venda de ações acontecesse até meados de maio. Com as vedações, o cronograma pode ser revisto.

Procurado, o Governo de Minas Gerais não respondeu até a publicação deste texto.

Além da vedação, o TCE-MG determinou que qualquer medida que ultrapasse os limites de um ato preparatório deve ser comunicada à corte com 48 horas de antecedência.

Em entrevista a jornalistas após a sessão, o conselheiro Durval Ângelo afirmou que a publicação do edital de privatização, por exemplo, não configura ato de preparação e, portanto, está vedada neste momento.

'O ritmo agora do processo depende da Copasa', afirmou. 'Como a matéria já foi apreciada no pleno, qualquer medida que ele [governo] tomar daqui para frente, ele tem que voltar ao pleno. Seja para autorizar ou para negar. A matéria hoje está refém do colegiado.'

A oposição comemorou a decisão. 'Hoje o Tribunal de Contas colocou um freio no vale tudo que o governo estava fazendo com a Copasa', disse a deputada estadual Bella Gonçalves (PT). 'O leilão, que estava previsto para acontecer no dia 23 [de maio] não é viável mais e todo ato de privatização terá que ser comunicado com 48 horas de antecedência', acrescentou.

[...]

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial os trechos em destaque, requeremos a manifestação de V.S<sup>a</sup> sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21. A Companhia também deve esclarecer os motivos pelos quais algumas informações que constam na notícia em epígrafe não estão refletidas no Comunicado ao Mercado acima aludido, tais como a vedação de publicação de edital de privatização e de abertura do período de oferta de ações antes de um parecer favorável do TCE e seu possível impacto no cronograma planejado da oferta.

3. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

4. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação,

simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

5. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

6. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

7. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, "*a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)*" (grifos nossos).

8. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 20 de abril de 2026.**

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo André Ramos Inubia, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 17/04/2026, às 19:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 17/04/2026, às 19:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.